



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO  
PARECER Nº 188/2016

**Ref:** Inexigibilidade nº 004/2016

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação-SUPRI

**Assunto:** Exame prévio de justificativa para efeitos de cumprimento do art.25, inciso II da Lei 8.666/1993.

#### RELATÓRIO

Trata-se de consultoria jurídica e emissão de parecer técnico acerca da **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2016**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializadas nos serviços de locação dos direitos de uso e de serviços de software, para suprir necessidades desta Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, deste Município.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Instada esta assessoria jurídica sobre a regularidade e legalidade do ato praticado por esta Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação, nos manifestamos nos seguintes moldes:

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAR

Preliminarmente, cabe ressaltar que, a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação: "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O incontroverso Art. 13 do mesmo diploma legal considera entre outras hipóteses, os seguintes serviços: **técnicos profissionais especializados, as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.**



Apoiamos que, resta configurada a inviabilidade de competição quando presente simultaneamente os seguintes requisitos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato. Vejamos o que determina o § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93:

Art. 25 “considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato.”

Nesse condão, esclarecemos que a **singularidade do objeto** é fundamental, bem como, que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Partindo dessa premissa, conclui-se que, a licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição ela será **inexigível**.

Analisando os documentos existentes no Processo em tela, verifico que os procedimentos até agora praticados seguem os parâmetros estabelecidos na Lei especial nº 8.666/93. Deste modo, não há o que ser questionado.

Sendo assim, esta ASJUR pugna pela regularidade e *posteriori* publicação do instrumento questionado.

## CONCLUSÃO

*Ex positis*, pelos fatos e fundamentos acima elencados, nos manifestamos **favorável** à produção de efeitos jurídicos dos atos praticados no processo em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 04 de maio de 2016.